



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 5.042, de 2023

Altera a Lei nº 12.340, de 1º de Dezembro de 2010, para incluir ações voltadas para a proteção, prevenção e recuperação de áreas costeiras afetadas por erosão e avanço do mar.

Autor: Deputado CAIO VIANNA

Relator: Deputado PEDRO PAULO

I –RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado Caio Vianna, propõe alteração da Lei nº 12.340, de 2010, que trata da destinação de recursos para ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e recuperação em áreas atingidas por desastres. A proposta pretende deixar explícita a possibilidade de destinação de recursos para ações de proteção, prevenção e recuperação de áreas costeiras afetadas por erosão e avanço do mar, bem como dispensar a atual exigência de prévia declaração de estado de calamidade público.

O projeto tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, tendo sido distribuído às Comissões de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional; de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, a proposição foi aprovada com emenda, apenas ajustando o texto do projeto à redação vigente da Lei nº 12.340, de 2010, sem alteração de mérito.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 28/04/2025 18:09:50.360 - CFT
PRL 1 CFT => PL 5042/2023

PRL n.1

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

O projeto acrescenta o § 4º ao art. 4º da Lei nº 12.340, de 2010, para determinar que é prioritária a transferência de recursos da União para locais com áreas costeiras afetadas por erosão e avanço do mar. Além disso, acrescenta como finalidade do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap) o custeio de ações de prevenção, proteção e recuperação de áreas costeiras afetadas por esses tipos de eventos.

A emenda nº 1 da Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, conforme mencionado, apenas ajustou o texto do projeto à redação vigente da Lei nº 12.340, de 2010, sem alteração de mérito.

O art. 4º da Lei nº 12.340/2010 dispõe ser obrigatórias as transferências da União aos demais entes para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas ou com o risco de serem atingidas por desastres. Já o § 2º do mesmo artigo atribui à União a definição do montante de recursos a ser transferido, de acordo com sua disponibilidade orçamentária e financeira.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Dessa forma, verifica-se que a alteração proposta pelo projeto não tem repercussão direta no orçamento da União, uma vez que a destinação de recursos para essas ações está sujeita à disponibilidade orçamentária, devendo o Governo Federal adotar iniciativas adequadas à sua capacidade de comprometimento orçamentário e financeiro. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 5.042 de 2023 e da emenda nº 1 da Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado PEDRO PAULO

Relator

